

Prefeitura Municipal de Guadalupe

Lei n.º 267/2000

Guadalupe, 25 de Outubro de 2000

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, considerando as especificações contidas na Medida Provisória n.º 1.979-19, de 02 de junho de 2000 e a Resolução n.º 15, de 25 de Agosto de 2000, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Guadalupe aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Capítulo I

Da Finalidade

Art. 1.º Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e do ensino fundamental mantidos pelo município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos competindo-lhe, especificamente:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a sua aquisição até à distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - Receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela EE e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro de que trata a Medida Provisória n.º 1.979-19, de 02 de junho de 2000;

IV - Orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;

V - Comunicar à Entidade Executora a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios (tais como: vencimento no prazo de validade, deterioração, desvio e furto) para que sejam tomadas as devidas providências;

VI - Apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela EE;

VII - divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;

VIII - apresentar relatórios de atividades ao FNDE, quando solicitados;

IX - Comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas nos parágrafos e caput do art. 6º da Resolução nº 015 de 25 de Agosto de 2000.

X - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, na fase de elaboração e tramitação do plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipais visando:

a) as metas a serem alcançadas;

b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

XI - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

XII - fixar critérios para distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino fundamental;

XIII - articular-se com as escolas municipais conjuntamente com os órgãos de educação do município, motivando-se na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

XIV - realizar campanhas de esclarecimento sobre alimentação;

XV - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais;

lecionando-se em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

XVI. promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 2º O COMAE será constituído por 07 (sete) membros, com a seguinte composição:

I - 01 (um) representante do poder executivo, indicado pelo chefe desse poder;

II - 01 (um) representante do poder legislativo, indicado pela mesa diretora desse poder;

III - 02 (dois) representantes dos professores, indicados pelos respectivos órgãos de classe;

IV - 02 (dois) representantes de pais de alunos indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares;

V - 01 (um) representante do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

§ 1º Cada membro titular do COMAE terá 01 (um) suplente da mesma categoria.

§ 2º Na Entidade Executora com mais 100 (cem) escolas do ensino fundamental, a composição do COMAE poderá ser de até 03 (três) vezes o nº de membros estipulados no caput deste artigo, obedecida a proporcionalidade ali definida.

§ 3º Os membros do COMAE terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O exercício do mandato de conselheiro do COMAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º A nomeação dos conselheiros do COMAE é deversá ser feita por ato legal de acordo com a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições previstas no art. 9º, inciso I, da Resolução nº 015, de 25 de agosto de 2000.

Art. 3º Sem prejuízo das competências previstas no artigo 1º,

O funcionamento, a forma e o quorum das deliberações do COMAE serão estabelecidas em Regime Interno, observadas as seguintes disposições:

I - O COMAE terá 03 (um) Presidente e seu respectivo Vice, com mandatos de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

II - O presidente será eleito e destituído pelo voto 2/3 (dois terços) dos conselheiros do COMAE presentes em Assembleia Geral especificamente convocada para tal fim;

III - São atribuições do presidente ressalvadas as previstas no Regime Interno do COMAE, as seguintes:

a) coordenar todas as atividades inerentes às competências do conselho;

b) representar o conselho no âmbito da administração pública na comunidade;

c) presidir reuniões

d) convocar extraordinariamente o conselho e exercer discussões de resoluções, o voto minerva;

e) decidir, com o conselho, todas as medidas que deseje, sob sugestão do Poder Executivo, objetivando a consecução dos seus fins.

IV - as atribuições dos membros serão definidas no Regimento Interno do COMAE;

V - as resoluções dos conselheiros do COMAE serão tomadas em Assembleia Geral;

VI - haverá, anualmente, durante o mês de janeiro, a Assembleia Geral Ordinária para análise e emissão de parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, apresentada pela Entidade Executora;

VII - A Assembleia Geral extraordinária realizar-se-á por iniciativa do presidente ou membros do COMAE que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) dos conselheiros;

VIII - as convocações para Assembleia Geral serão feitas por carta ou entregue pessoalmente aos conselheiros, sob protocolo simples, com 05 (cinco) dias de antecedência;

IX - as assembleias se instalarão em primeira convocação, com 51% (cinquenta e um por cento) dos votos totais dos con-

36
selheiros, e em segunda convocação, com qualquer número, podendo ser realizada no mesmo dia, decorrido, no mínimo, 30 (trinta) minutos após o horário marcado para a primeira convocação, desde que tenha sido convocado neste termos;

X - a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do LOMAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º - O Regimento Interno do LOMAE deverá ser ajustado ao disposto na Medida Provisória nº 1.979-19 e resolução nº 015, de 25 de agosto de 2000.

§ 2º - O LOMAE, no âmbito de suas competências, a comunidade escolar e a sociedade civil deverão formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Art. 4º - O Conselho terá como sede, provisoriamente, as dependências da Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo III Dos Recursos

Art. 5º - O programa de alimentação escolar será executado com:

- I - recursos próprios do município consignados no orçamento anual;
- II - recursos transferidos pela União;
- III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, ONGs, instituições estrangeiras ou internacionais.

Capítulo IV

Do controle de qualidade do programa

Art. 6º - Os produtos a serem adquiridos para a alimentação do PNAE deverão ser previamente submetidos à secre-

Toria de Saúde do município para avaliação e deliberação quanto ao padrão de identidade e qualidade do alimento, nos termos estabelecidos na portaria nº 1.428, de 26 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde.

§ 1º - As Entidades Executoras deverão prever em edital de licitação a obrigatoriedade do fornecedor apresentar a ficha técnica, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos beneficiados.

§ 2º - As Entidades Executoras aplicarão, nos alunos beneficiados, teste de aceitabilidade dos produtos a serem adquiridos, quando ocorrer a introdução de novo alimento na composição dos cardápios.

§ 3º - A metodologia do teste de aceitabilidade será definida pela EE, observando parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos. Contudo, o índice de aceitabilidade não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento).

§ 4º - Nas aquisições feitas pelo município quando receber até R\$ 6.000,00 por parcela ou R\$ 60.000,00/ano e naquelas realizadas pela própria escola, o controle de qualidade será feito pelo método sensorial, isto é, pelas características, cor, sabor, odor e textura do alimento, aplicando sempre, previamente, o atestado de aceitabilidade conforme dispõe o parágrafo segundo deste artigo.

Das Disposições Finais

Art. 7º - Cumpre ao Conselho elaborar o Regimento Interno após a publicação desta lei, documento que será baixado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º - O Regimento Interno, de que trata o art. anterior, deverá estar de acordo com as disposições previstas na Medida Provisória nº 1.979-19 de 02 de julho de 2000 e Resolução nº 015 de 25 de agosto de 2000.

Art. 9º - Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogando a lei nº 210/95 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guadalupe - Piauí ³⁷ aos
vinte e cinco de Outubro de dois mil.

Georguano Fernandes Leiva Filho
prefeito municipal

Sanccionada, publicada e registrada a presente lei em
vinte e cinco de Outubro de dois mil.

Gizelma Maria Gonçalves de Leiva
Secretária Municipal de Administração
e Finanças